

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0706/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0706/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOSO

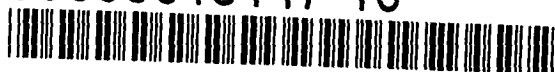
EMENTA:

torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m².

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:48:37

00000018147-10



ARQUIVADO EM

19,02,2002

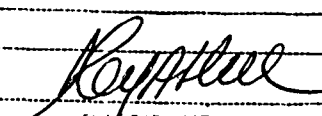
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 706 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 13 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Política Urb. Meio-amb.
Transporte e Comun.
Finanças e Orçamento

P. SIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0706/2001

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m².

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei nº 11.228 de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

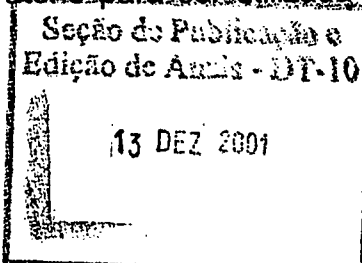
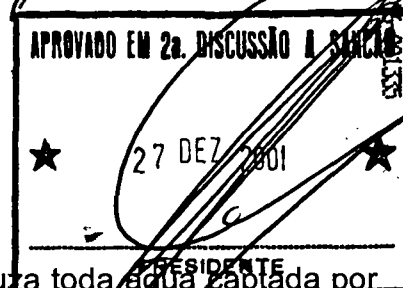
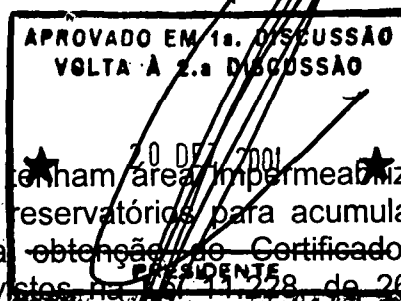
A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

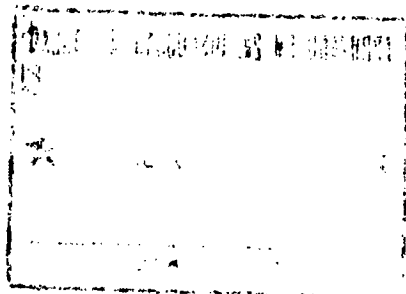
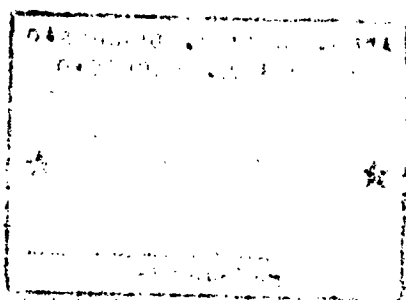
§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.



CMSP - ATM

-11-DEZ-2001-21h-45m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 18/12/01 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no caput desta artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,


ADRIANO DIOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Todos conhecemos os graves problemas das enchentes na cidade de São Paulo e sabemos enfrenta-lo não bastam as soluções que aumentam vazão e a velocidade das águas, quase sempre transferindo o problema de montante para juzante. Conhecemos também o impacto destas obras no sistema de macro-drenagem, onde as inundações paralisam as marginais por diversos momentos, atingindo a área urbana como um todo em termos de desconforto e prejuízo econômico.

Neste sentido, visa o presente projeto de lei somar-se a outras medidas que possam minimizar os prejuízos causados pelas inundações que tanto comprometem a qualidade de vida das populações. Trata-se de uma medida simples: tornar obrigatório o armazenamento das águas pluviais no limite das propriedades públicas ou privadas, retardando seu despejo na rede, que funcionará de forma mais aliviada durante a ocorrência das chuvas fortes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 706 de 20 01 18, 12, 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 18-12-2001

PL. 320/97, 149/98, Andamento

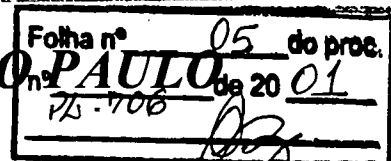
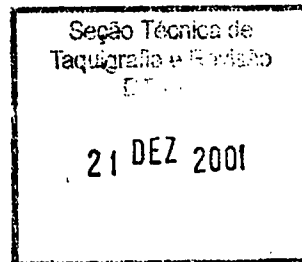
PL. 370/96, 593/96 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

S E G U E juntado 9 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado 2
sob folha 05 nº 05'a 09

Em 28/12/01

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 706/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa tornar obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m².

A Lei Orgânica do Município, no artigo 149, inciso II, estabelece que o Município deve promover "a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção de erosão do solo."

O projeto em questão insere-se no contexto do mencionado inciso na medida em que obriga a execução de reservatórios para acumulação das águas pluviais, em determinados tipos de lotes para a obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização.

O projeto, portanto, encontra amparo nos artigos 13, inciso I e 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Salienta-se a necessidade de realização de duas audiências públicas, por força do artigo 41, inciso VII, uma vez que o projeto trata de matéria relativa ao Código de Obras e Edificações.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No mérito, conforme a justificativa apresentada, o projeto merece ser aprovado, uma vez que propõe uma forma de "minimizar os prejuízos causados pelas inundações que tanto comprometem a qualidade de vida" em São Paulo.

Assim, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto apresentado.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
nº PL 706 de 20 01

Assinado L. Z. Alves
Presidente de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 41	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

aprovada a inversão.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro ao adiamento dos itens 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental. Passemos à deliberação do Plenário. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento dos PLs 625/01, 626/01, 627/01, 628/01, 629/01 e 667/01.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 60.

"60. PL 706/01, do Vereador Adriano Diogo (PT). Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m². Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
nº PL. 706 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 42	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 61 da pauta.

"61. PL 709/01, do Vereador Carlos Apolinario (PGT). Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas no Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação... (rod. 06 - Vianna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº

Pl. 706

de 20

01, 28, 12, 01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

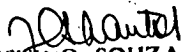
031 01 1 02

12:00

Sra. Liliana,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

28/12/01


JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefê,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/12/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SE G U E juntado 5 nesta data, documento e papel para Informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 10 a 16

Em 07.01.02

(a) 
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente P-1



Folha nº	10	de 100
n.º	706	de 201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

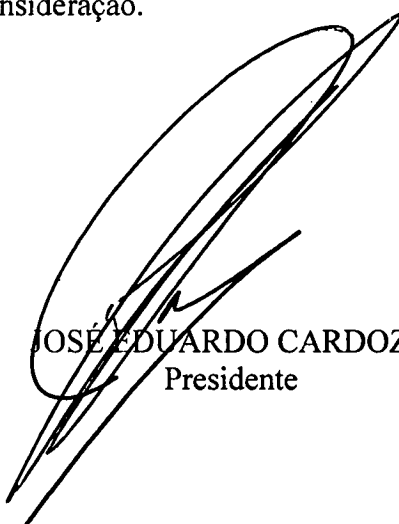
São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

Ofício Leg.3 nº 01/2002

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 706/01, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 m².

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RANHA REGINA MARQUES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 706/01). (Ver. Adriano Diogo - PT). Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m². A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Nos lotes edificadas ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992. Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a uma hora

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório. § 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis. Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável. § 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias. § 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento. Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, Direção IV, padrão "QPA-16-E" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Folha n.º 12 do proc
N.º 706 de 19 01
O funcionário 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGINA DO AMARAL E SOUZA
Assistente Parlamentar

competente nº 53 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica,
Assistente de Chefia Técnica
padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2001. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, JOÃO MARIA VERZILLA Diretora do Departamento
Chefe de Seção Técnica IV dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/lmb



Folha n.º 13 do proc
N.º 706 de 1901
O funcionário 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.276 DE 04 DE JANEIRO DE 2002.

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.



Folha n.º	14	do proc
N.º	706	de 1901
O funcionário	K	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/lmb



Folha n.º	15	do proc
N.º	706	de 1901
O funcionário	L	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 001/02, de 03 de janeiro de 2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 706/01, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

RECEBIDO
SGM/ATL

03/01/02

Eliezer Pinheiro
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 166 ✓

do processo n° 306 de 20 01 07, 01, 02 (a) 102

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI N° 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2° - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1° - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2° - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3° - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1° - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2° - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4° - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448ª da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 01 2002

pagina 04 coluna 2ª

Conferido: [Assinatura]

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

10 / 01 / 2002

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

13 / 02 / 2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 (dezesseis) fls.
Arquivo em	19-02-2002
O Func.º	<i>(assinatura)</i>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

SE GUE *m* juntado *p* nesta data, *4* documento *p* e papel para informação, rubricado *p*
sob folha *p* nº *17 à 24*

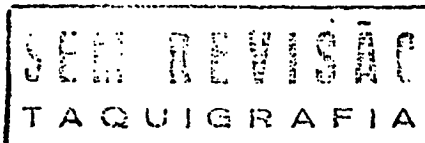
Em 20 / 3 / 2002

(a) *(assinatura)*
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

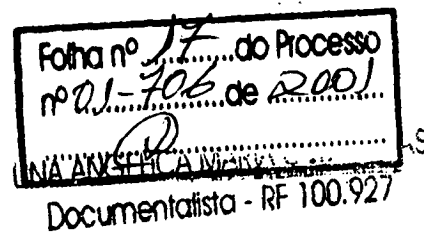


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



MEMBROS : **ARSELINO TATTO -PRESIDENTE**
 VICENTE CÂNDIDO
 GILSON BARRETO
 SALIM CURIATI
 JOOJI HATO
 VANDERLEI DE JESUS
 ALCIDES AMAZONAS
 CELSO JATENE
 HUMBERTO MARTINS

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: P01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 21-12-01

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Bom dia a todos. Hoje e é 21 de dezembro de 2001, está é a audiência publica da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que se reúne nesta data para analisar e debater o Projeto de Lei 706/01, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por cobertura nos lotes, edificados ou não, e que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Desta forma, declaro aberta esta audiência para receber, então, a apreciação do Plenário. Se houver alguém que queria falar sobre esse PL, fique à vontade e poderá fazer sua inscrição na mesa ao lado. (Pausa) Quero registrar a presença do autor do projeto de lei em debate nesta oportunidade, Vereador Adriano Diogo que, querendo, poderá manifestar-se acerca do projeto de lei de sua própria autoria.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Sr. Vereador Laurindo, senhoras e senhores, estou apresentando este projeto, o 706/01, para fazer uma correção no projeto de lei que foi aprovado. Quais são as diferenças? São as seguintes: primeiro, o projeto de lei que foi aprovado não tem as unidades de medida na fórmula. Por exemplo, o volume dos reservatórios tem que estar em metros cúbicos, a área impermeabilizada em metros quadrados. Aquela fórmula é muito complicada porque é a área livre menos a área impermeabilizada. Então, este aqui é um projeto mais objetivo.

Segundo, ele trata da questão dos estacionamentos, da impermeabilização, tanto para os estacionamentos já existentes como os

Folha nº 12 do Processo
nº 01-706 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMARINS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: P01 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 21-12-01

SEM REVISÃO

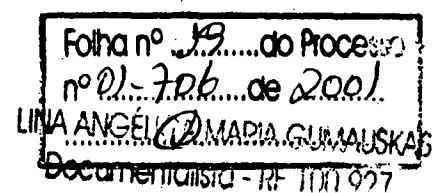
dos novos para os já existentes. Então, nos estacionamentos que não têm área construída, é 30% de infiltração. Outra coisa, esse dispositivo da reservação contido no artigo 2º, primeiro é uma modificação no Código de Obras, evidentemente, porque o Código de Obras prevê 15% de infiltração e 15% de reservação. Ele institui a reservação. A reservação do projeto inicial era muito grande, era de 12 metros cúbicos, a reservação foi diminuída para 4,5 metros cúbicos porque há um índice pluviométrico de seis milímetros em uma hora de chuva. Então, é um volume bastante razoável, não é uma coisa absurda, não tem problema nenhum.

Então, na realidade são dois projetos, um é dos estacionamentos enquanto áreas livres, e aí não tem medida, todo estacionamento teria de ter 30% de área de infiltração, e áreas construídas acima de 500 metros quadrados deverão ter a reservação de 15% e a infiltração natural de 15%.

Então, essa é a proposta e estou fazendo s correções, esta é uma audiência pública que visa estabelecer as correções de rumo dos projetos anteriores.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Muito obrigado, Vereador Adriano Diogo. Passo a palavra então ao Sr. Atílio, que fará as suas considerações acerca do PL.

O SR. ATÍLIO PIRAÍNO FILHO - Bom dia, Srs. Vereadores, Sra. Vereadora, Atílio Piraíno Filho, representando o SECOVI e Sinduscon. Gostaria de cumprimentar o Vereador Adriano pela iniciativa.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: P01 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Justiça

ORADOR:

DATA: 21-12-01

SEM REVISÃO

Acompanhamos a discussão disso porque a gente participa da subcomissão do COI e, em função da utilidade do projeto, temos a dar todo apoio a esse projeto. Nas áreas técnicas das duas entidades foi avaliada a fórmula, é perfeita. Conforme o vereador colocou o volume reservado, e conforme algumas discussões já havidas, o futuro reaproveitamento, dentro dos condomínios e dentro dos próprios estacionamentos, vai trazer economia, obviamente trazendo uma melhoria para toda a sociedade e para nossa cidade.

Então, nós temos a dar todo apoio ao projeto e deixar registrados, mais uma vez, os parabéns pela iniciativa do projeto. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Muito obrigado, Sr. Atílio. Não havendo mais nenhuma inscrição, declaro encerrada a presente audiência.

- o - o -

Folha nº 20 do Processo
nº 01-706 de 2001
P
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKA
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 21 do Processo
nº 12-706 de 2001
.....
ANGELICA MARIA CUMATSKA
Documentalista - RF 100.927

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MEMBROS : ARSELINO TATTO -PRESIDENTE
VICENTE CÂNDIDO
GILSON BARRETO
SALIM CURIATI
JOOJI HATO
VANDERLEI DE JESUS
ALCIDES AMAZONAS
CELSO JATENE
HUMBERTO MARTINS

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE DEZEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:D01 e 2 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:CCJ

ORADOR:

DATA:27-12-01

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Bom dia. Hoje é 27 de dezembro do ano da graça de 2001. Estamos reunidos para realização de audiência pública acerca do projeto de lei 706/2001, que torna obrigatória a execução de reservatório para águas coletadas por cobertura e pavimentos de lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo.

Esperamos debater profundamente esse projeto nesta oportunidade, dada a quantidade de pessoas interessadas na questão, e declaro aberta esta audiência pública. Estão abertas as inscrições para quem quiser debater a matéria.

- Manifestações longe do microfone. (Camilo)

Folha nº 22 do Processo
nº 01-706 de 2001
LINA ANGELO MARIA GUIMARAES
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:D03

FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:CCJ

ORADOR:

DATA:27-12-01

SEM REVISÃO

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JOSÉ LAURINDO (PT) - Não havendo interessado em debater o PL em causa, e dado que já contam mais de quinze minutos desta audiência pública, dou a mesma por encerrada, e as informações sobre esse projeto deverão ser adquiridas na Secretaria própria.

Folha nº 23 do Processo
nº 01-706 de 2001
LIVIA ANGÉLICA MARIA GUANULAS
Documentalista - RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 24 (vinte e quatro)

PL 01-706 01 20 mar. 2002

do processo n.º

de 20

(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Observação.:

A Seção do Arquivo, DT.94, procedeu a juntada de documentos constante entre as folhas nº 17 a 23, cumprindo solicitação através do Despacho às folhas nº 17 e 21 verso.

DT.94, em 20 de março de 2002

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 20-3-2002

Cl 24 Fls. ° O Funcº

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)